



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 670/2016

São Luís, 25 de abril de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	3
Atos dos Relatores	29
Atos da Presidência	29

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3238/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Recorrente: Mariano Crateús Filho, CPF nº 096.933.943-72, Rua Magno Bacelar, nº 157, Centro, Coelho Neto/MA, 65.620-000

Procuradores constituídos: Marcos Aurélio Oliveira Tourinho, OAB nº 6731; Michele de Oliveira Tourinho Melo OAB/PI nº 3942

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 801/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA que circulou no dia 19/12/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mariano Crateús Filho em face do Acórdão PL-TCE nº 801/2014, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Coelho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 165/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Mariano Crateús Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 801/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente do Parecer nº 536/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração para excluir a subalínea “a.1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 801/2014;
- c) reduzir, proporcionalmente, o débito imposto na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 801/2014, imprimindo-lhe a seguinte redação:

“b – condenar o responsável, Senhor Mariano Crateús Filho, ao pagamento do débito de R\$ 97.259,96 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes,

com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.2” a “a.4;”

d) reduzir, proporcionalmente, a multa imposta na alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 801/2014, imprimindo-lhe a seguinte redação:

“c– aplicar ao responsável, Senhor Mariano Crateus Filho, multa de R\$ 9.725,99 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;”

e) alterar a redação das alíneas “h” e “i” do Acórdão PL-TCE/MA nº 801/2014, imprimindo-lhes a seguinte redação:

“h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 27.100,78 (R\$ 9.725,99 + R\$ 4.000,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor Mariano Crateús Filho;”

“i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 97.259,96 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos, tendo como devedor o Senhor Mariano Crateús Filho.”

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº.: 4736/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nailton Ribeiro Guerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária do Servidor Nailton Ribeiro Guerra. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 366/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais servidor Nailton Ribeiro Guerra, matrícula nº. 0000622258, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais mensais e com paridade, com base na remuneração do cargo efetivo, com fundamentos no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que

consta no Processo nº 187294/2013 – SES, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 546/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretária de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Zozimar Alves Rabelo

Procurador De Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM ZOZIMAR ALVES RABELO, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 301/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento Pm Zozimar Alves Rabelo, Matrícula nº 0000057398, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/1995, alterada pela Lei nº 8.080/2004; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/2004 e artigos 1º e 10º da Lei nº 8.591/2007, tendo em vista o que consta no Processo nº 178791/2013 – PMMA, conforme ato de transferência, fls. 78, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de Dezembro de 2014, fls. 79 a 81, expedido pela Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 4745/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Zildo Henrique Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Zildo Henrique Alves de Sousa – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e a interessada.

DECISÃO CP-TCE Nº 370/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Zildo Henrique Alves de Sousa, matrícula nº 0000092767, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 180334/2013 – PMMA, Anexo(s): 488/2010 – PMMA, 808/2012 – PMMA, 087/2012 - PMMA, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 55/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº.: 4763/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sebastião Campos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Sebastião Campos Matos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 368/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Sebastião Campos Matos, matrícula nº. 0000338780, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e

Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 182533/2014-SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº. 57/2015, de 20 de fevereiro de 2015., fl. 39, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 229/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4763/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sebastião Campos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Sebastião Campos Matos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 368/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Sebastião Campos Matos, matrícula nº. 0000338780, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 182533/2014-SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº. 57/2015, de 20 de fevereiro de 2015., fl. 39, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 229/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4751/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Osvaldo Sousa Miranda
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária do Servidor Osvaldo Sousa Miranda. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 367/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais ao servidor Osvaldo Sousa Miranda, matrícula nº. 0000335661, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda, a considerar de 12/03/2014, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 21581/2014 – SEFAZ, Anexo(s): 1297/2010 – SEFAZ, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 56/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 9594/2012-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário: José Maria da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária de José Maria da Silva. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 365/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais ao servidor José Maria da Silva, matrícula nº. 41972-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão H, do Quadro do Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na conformidade do art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal (com a redação da EC nº 41/03 e proventos calculados pela média remuneratória contributiva, sem direito a paridade, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 739/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 8153/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Seguridade dos Servidores Públicos – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Braz Daniel Gomes Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria do Servidor Braz Daniel Gomes Pires. Retificação de ato. Preenchidos os requisitos legais, voto pelo julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 369/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária datado de 20.12.2006, publicado no Diário Oficial de 22.12.2012, que retificou o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais a Braz Daniel Gomes Pires, matrícula nº 0394122, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 15, Grupo Operacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser considerado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 11, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, Processo nº SES-1735/2005, expedido pela Secretaria de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 733/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 6773/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Mendes Viegas
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Mendes Viegas. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 300/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária datado de 29.04.2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 29 de abril de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária ao José Ribamar Mendes Viegas, matrícula 067223, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, com proventos integrais mensais e com paridade, a considerar de 20.10.2013, nos termos dos art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/2005, ficando ratificado os demais termos da concessão inicial. Processo nº. 218408/2013 – SEFAZ, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Seguridade Social – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 020/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 896/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Fabiano Souza Rodrigues, Fernanda Costa Rodrigues, Ana Caroline Costa Rodrigues e Karla Bianca Costa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Retificação de Pensão de Fabiano Souza Rodrigues, Fernanda Costa Rodrigues, Ana Caroline Costa Rodrigues e Karla Bianca Costa Rodrigues – Preenchidos os requisitos legais. Publicação da decisão. Julgamento legal e registro. Ciência ao órgão de origem e interessado.

DECISÃO CP-TCE Nº 302/2016

Trata-se de retificação de Pensão a Fabiano Souza Rodrigues, Fernanda Costa Rodrigues, Ana Caroline Costa Rodrigues e Karla Bianca Costa Rodrigues, dependentes legais do ex-servidor público municipal, Raimundo Nonato Rodrigues Filho, nos termos do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 15 da Lei 10.887/04, art. 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os arts. 9º, III, § 7º e 31, II, da Lei Complementar nº 73/04, tendo em vista o que consta do Processo IPAM nº 2011.07.4618P, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 943/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 896/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Fabiano Souza Rodrigues, Fernanda Costa Rodrigues, Ana Caroline Costa Rodrigues e Karla Bianca Costa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Retificação de Pensão de Fabiano Souza Rodrigues, Fernanda Costa Rodrigues, Ana Caroline Costa Rodrigues e Karla Bianca Costa Rodrigues – Preenchidos os requisitos legais. Publicação da decisão. Julgamento legal e registro. Ciência ao órgão de origem e interessado.

DECISÃO CP-TCE Nº 302/2016

Trata-se de retificação de Pensão a Fabiano Souza Rodrigues, Fernanda Costa Rodrigues, Ana Caroline Costa Rodrigues e Karla Bianca Costa Rodrigues, dependentes legais do ex-servidor público municipal, Raimundo Nonato Rodrigues Filho, nos termos do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 15 da Lei 10.887/04, art. 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os arts. 9º, III, § 7º e 31, II, da Lei Complementar nº 73/04, tendo em vista o que consta do Processo IPAM nº 2011.07.4618P, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 943/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 835/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria de Jesus Carvalho Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria por Invalidez da Maria De Jesus Carvalho Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 299/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez à Maria de Jesus Carvalho Barros, Matrícula nº. 0001013143, com proventos proporcionais mensais e com paridade no valor de R\$ 1.660,88 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), no cargo de Professor I, Classe A, Referência 002, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 33 e 34, I da Lei nº 9860/2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 457/2012 – URE/CHAPADINHA, conforme ato de aposentadoria nº. 1959/2014 de 6 de novembro de 2014, fl. 84, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 203/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 9441/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Contratado: Empresa Mafra Manutenção Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2008

Conveniente: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

Responsável: Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade da Formalização e da Prestação de Contas do 5º (Quinto) Termo Aditivo nº 05/2012-SSP ao Contrato nº 158/2008/SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e a Empresa Mafra Manutenção Serviços de Conservação e Limpeza Ltda em decorrência da licitação na modalidade Concorrência nº 009/2007 – CPL, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza, conservação e higienização nas 18 (dezoito) Delegacias Regionais de Polícia Civil e afiliadas do Interior do Estado. Publicação do Acórdão. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 13/2016

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade da Formalização e da Prestação de Contas do 5º (Quinto) Termo Aditivo nº 05/2012-SSP ao Contrato nº 158/2008/SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, representada pela Senhora Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, e a Empresa Mafra Manutenção Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., representada pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, em decorrência da licitação na modalidade Concorrência nº 009/2007 – CPL, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza, conservação e higienização nas 18 (dezoito) Delegacias Regionais de Polícia Civil e afiliadas do Interior do Estado.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 316/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tento em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – aplique a Senhora Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do envio intempestivo do processo referente ao Contrato nº 158/2008-SESEC, nos termos do Art. 274, §3º, III, do RI-TC/MA.

III – recomende a gestora ou a quem lhe for sucedido que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontadas, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares;

IV – dê ciência a Senhora Eurídice Nóbrega, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia da decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VI – arquite os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8772/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Pregão Eletrônico nº 061/2014 – CSL/SES e Contratos nº. 040/2014 – PRJ e 041/2014 – PRJ.

Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF nº. 627.402.107-87, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, 23, Centro, CEP 65000-000, São Luís – MA

Contratado: Pluriquímica Indústria e Comércio LTDA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Pregão Eletrônico nº. 061/2014 objetivando a aquisição de sulfato de alumínio ferroso líquido, para uso no processo de coagulação da água, para consumo humano dos sistemas de abastecimento de água em São Luís e do interior/MA que deu origem aos Contratos nº. 040/2014 – PRJ e 041/2014 – PRJ. Publicação do Acórdão. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 14/2016

Consiste a análise na apreciação da legalidade do Pregão eletrônico nº. 061/2014-CSL/SES, regido pela Lei nº. 9.579/2012, Decreto nº. 28.906/2013, Lei Complementar nº. 123/2006 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº. 10.520/02 e Decreto Federal nº. 5.450/2005, tendo por objeto aquisição de 7.511t (sete mil e quinhentos e onze toneladas) de sulfato alumínio ferroso líquido, para o uso no processo de coagulação do tratamento da água, para consumo humano de sistemas de abastecimento de água em São Luís e do Interior/MA, com fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em regime de comodato, nos Sistemas de Dosagem de Sulfato de Alumínio Ferroso Líquido dos SAA'S de São Luís/Interior, ocorrida em 29/04/2014, realizada pela CAEMA, a qual deu origem aos seguintes contratos:

Contrato nº 040/2014-PRJ, tendo por objeto aquisição de 7.511 t (sete mil e quinhentos e onze toneladas) de sulfato alumínio ferroso líquido, para o uso no processo de coagulação do tratamento da água, para consumo humano dos sistemas de abastecimentos de água em São Luís e do interior/MA, com fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em regime de comodato, nos Sistemas de Dosagem de Sulfato de Alumínio Ferroso Líquido dos SAA'S de São Luís/Interior, assinado em 05/06/2014, no valor de R\$ 9.460.653,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais), publicado no Diário Oficial do Estado em 04/07/2014.

Contrato nº 041/2014-PRJ, tendo por objeto a aquisição de 7.511t (sete mil e quinhentos e onze toneladas) de sulfato alumínio ferroso líquido, para o uso no processo de coagulação do tratamento da água, para consumo humano dos sistemas de abastecimento de água em São Luís e do Interior/MA, com fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em regime de comodato, nos sistemas de Dosagem de Sulfato de Alumínio Ferroso Líquido dos SAA'S de São Luís/Interior, vinculado ao contrato original, atendendo as especificações técnicas, composição química deste termo, Norma ABNT11.176 EB 2005 e a Portaria nº. 518/04 do Ministério da Saúde, assinado em 05/06/2014, publicado no Diário Oficial Estado em 04/07/2014. Ambos os contratos, protocolados nesta corte em 24/07/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 133/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tento em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II– aplique ao Senhor João Reis Moreira Lima, multa no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma de Lei Complementar Estadual nº. 052, 31 de agosto de 2001 e da Resolução nº. 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento do processo a esta Corte de Contas após a Publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, contrariando o artigo o art. 4º. Da Instrução Normativa (IN) TCE/MA – nº. 006/2003. (Item 2.1, Relatório de Instrução nº. 17/2015, fl. 322/322v.). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) o prazo de vigência do contrato nº. 040/2014 de 15 meses não se coaduna com o estabelecido no normativo vigente, visto que contratos de fornecimento deverão ter duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, descumprindo o art. 57, caput da Lei nº. 8.666/1993. (Item 2.2, Relatório de Instrução nº. 17/2015, fl. 322v/323.). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

III– recomende ao gestor ou a quem lhe for sucedido que sejam adotadas providências, uma vez que a CAEMA éreincidente em tal falha, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares e na tempestividade a envio dos processos a esta Corte de Contas;

IV – dê ciência ao Senhor João Reis Moreira Lima, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia da decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geraldo Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VI – archive os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio

Blecaute e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12337/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Tomaz Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória concedida a Tomaz Rodrigues da Silva, servidor da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 164/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Tomaz Rodrigues da Silva, matrícula nº 0000944579, no Cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1353, de 19 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1162/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10861/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antônio Carlos Cunha Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Antônio Carlos Cunha Mendes, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 154/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Antônio Carlos Cunha Mendes, matrícula nº 0000052233, no mesmo posto com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio de 2º Tenente, da Polícia Militar do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1142, de 08 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 813/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12223/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria José Corrêa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria José Corrêa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 165/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria José Corrêa Silva, matrícula nº 0000825703, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administrativo Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1413, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12215/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Hilda Climaco de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Hilda Climaco de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 166/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Hilda Climaco de Oliveira, matrícula nº 0000760983, no Cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1410, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12203/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Carmo Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria do Carmo Costa Ferreira, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 167/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo Costa Ferreira, matrícula nº 0001017938, no Cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1404, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1158/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12487/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Anete Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Anete Mendes, servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Anete Mendes, matrícula nº 0000700039, no Cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1361, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1055/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12554/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Fileto Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Fileto Silva Soares, servidor da Controladoria Geral do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 162/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Fileto Silva Soares, matrícula nº 0000010025, no Cargo de Assistente de Auditor, 3ª Classe, Grupo Auditoria Geral, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1355, de 02 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 983/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6627/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisco Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Francisco Carlos da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 169/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a retificação de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisco Carlos da Silva, matrícula nº 0000317875, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1266/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13061/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Nilma das Graças Reis Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Nilma das Graças Reis Pires, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 161/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Nilma das Graças Reis Pires, matrícula nº 0000324756, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1519, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1056/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12617/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM.

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Marlene Reis de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Marlene Reis de Souza, servidora da Secretaria de Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 148/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, de Marlene Reis de Souza, matrícula nº 39096-1, no Cargo de Técnico Municipal Nível Superior (Medicina), outorgada pelo Decreto nº 45.121, de 12 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1160/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13205/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Fátima da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria de Fátima da Conceição Silva, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 160/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima da Conceição Silva, matrícula nº 0000907360, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1498, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1164/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13259/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Vanôly Teixeira Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Vanôly Teixeira Coêlho, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 159/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, de Vanôly Teixeira Coêlho, matrícula nº 0000043612, no Cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 1527, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1165/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13260/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Pereira Botão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Terezinha de Jesus Pereira Botão, servidora da Secretaria de de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 158/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Pereira Botão, matrícula nº 0000046672, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1526, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1159/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10673/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário (a): Maria da Conceição Farias dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória, concedida à Maria da Conceição Farias dos Santos, servidora da Secretaria de Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 149/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, de Maria da Conceição Farias dos Santos, matrícula nº 553, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgado pelo Decreto nº 42, de 02 de julho de 2015, que revogou o Decreto nº 015, de 25 de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1309/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11297/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Neusa Vieira Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Neusa Vieira Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 168/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Neusa Vieira Nascimento, matrícula nº 0000641365, no Cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1173, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 906/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13706/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Domingas Teixeira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Domingas Teixeira Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 214/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, à Maria Domingas Teixeira Rodrigues, matrícula nº. 0000996215, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 1840/2012 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1668/2014, de 06 de novembro de 2014, fls. 219, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 195/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13842/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Gusmão Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Gusmão Souza, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 215/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, à Maria do Socorro Gusmão Souza, matrícula nº. 1132653, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art.3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05. combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 140/2014 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1754/2014, de 12 de novembro de 2014, fls. 52, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 196/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº.: 9076/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiária: Raimunda Moraes de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Moraes de Souza. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 213/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária datado de 23.09.2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 01.10.2008, que concedeu aposentadoria voluntária a Raimunda Moraes de Souza, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, matrícula 118, portadora da célula de identidade nº. 376.941 SSP/MA e inscrita no CPF nº 158.533.143-00, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, alínea “b”, §§§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1.988, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, c/c a Lei Federal nº. 10.887/2004. O valor do benefício corresponderá a 01 (um) salário-mínimo vigente no país, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 09 de março de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 201/2016 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9695/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon-IPTM

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Expedita Rodrigues de Andrade de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Expedita Rodrigues de Andrade de Araújo, servidora da Câmara Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 150/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Expedita Rodrigues de Andrade de Araújo, matrícula nº 521983-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pela Portaria nº 016/IPMT/2014, de 12 de março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon-IPTM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 968/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 615/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Pureza da Costa Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Pureza da Costa Souza, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 151/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Pureza da Costa Souza, matrícula nº 0000944280, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 1827, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1166/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12609/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Orlando Benevenuto de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Orlando Benevenuto de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 152/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Orlando Benevenuto de Oliveira, matrícula nº 0000056788, com proventos integrais, calculados sobre seu subsídio, de 1º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1427, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1077/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11401/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ednair Marinho Muniz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada a Ednair Marinho Muniz, servidora da Polícia Militar

do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 153/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Ednair Marinho Muniz, matrícula nº 0000068924, na mesma graduação com proventos integrais, calculados sobre seu subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1155, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 977/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9309/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Júlio Ferreira Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Júlio Ferreira Leite, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 155/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Júlio Ferreira Leite, matrícula nº 0000049742, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio de 1º Sargento, da Polícia Militar do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 766, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 808/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12434/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Maria Aparecida Ferreira Launé
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria Aparecida Ferreira Launé, beneficiária de Ulisses Launé, ex-servidor da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 156/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, outorgada pelo Ato datado de 16 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de seguridade dos Servidores Públicos Estaduais à Maria Aparecida Ferreira Launé, beneficiária de Ulisses Launé, ex-servidor da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 27.06.2014, no valor de R\$ 724.00, (setecentos e vinte e quatro reais), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 903/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13818/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Deuzelinda Reis Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Deuzelinda Reis Carvalho, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 157/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Deuzelinda Reis Carvalho, matrícula nº 0000866236, no Cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 1727, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1163/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 5925/2016

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

NATUREZA: AUDITORIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

DESPACHO nº 475/2016 - GCONS1ROF

À CTPRO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 9182/2012.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo correspondente.

Em 22 de abril de 2016.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo nº: 3412/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro

DESPACHO Nº 477/2016

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2013, com base no que dispõe o Art. 294, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a Citação nº 29/16, foi recepcionada no endereço do gestor no dia 02/03/2016, conforme se observa do AR 555871500DV e que o presente foi protocolado neste Tribunal em 08/04/2016, comunico que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para interposição de defesa, com base no art. 294, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por intempestivo.

“Art. 294. O diligenciado poderá solicitar prorrogação de prazo, por meio de documento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal, devendo este ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo anteriormente fixado, sob pena de não ser conhecido”

Em 22 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 6270/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Hemetério Weba Filho - ex Prefeito

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Exercício financeiro: 2008

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 2615/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de abril de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 6268/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento - ex Prefeita
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monção
Exercício financeiro: 2009
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 3082/2010

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de abril de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 6373/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Vidal Luiz de Oliveira Filho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tasso Fragoso
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 2687/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe.

Vale ressaltar que o atendimento do pleito versa apenas sobre a documentação presente neste Tribunal, haja vista que os autos já foram enviados ao órgão de origem, em razão do seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de abril de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 6370/2016-TCE
Espécie: Solicitação de cópias de documentos
Requerente: João Pereira Neto - Presidente
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Relator: Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo nº 3548/2010-TCE, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de abril de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 6451/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Manoel Rodrigues dos Santos Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Exercício financeiro: 2010

Ref. Processo nº 3107/2011-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe.

Vale ressaltar que o atendimento do pleito versa apenas sobre a documentação presente neste Tribunal, haja vista que os autos já foram enviados ao órgão de origem, em razão do seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de abril de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente